

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

Código de Processo Penal.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 6º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito, vedada a ampliação das normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inferimos ser indispensável a modificação do mencionado dispositivo constante do substitutivo, a fim de manter a redação atual do Código de Processo Penal, que admite que a respectiva lei seja suplementada pelos princípios gerais de direito. Ademais, reinsere-se a previsão constante do PL nº 8.045/2010, no sentido de ser vedada a “ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada MARGARETE COELHO**